

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Lei 969/75

Redigitado por Jorge Einstein em 11/2008
Dispõe sobre o novo código de edificações do município de Caraguatatuba e dá outras providencias.

Dispõe sobre o novo código de edificações do município de Caraguatatuba e dá outras providências.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeito municipal de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO Iº
Parte GERAL
Capítulo Iº
Aplicação do código

Artigo 1º - o código de edificações de Caraguatatuba, disciplina toda construção ou demolição realizada no município.

Artigo 2º - em qualquer das hipóteses previstas neste código a aprovação da planta não implica no reconhecimento da propriedade pela prefeitura.

Artigo 3º - o objetivo deste código é orientar a construção, determinar os processos de aprovação, construção e fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, conforto e a higiene dos usuários e demais cidadãos.

Capítulo II
Processamento de projetos e construções.
Seção I
Profissionais Habilitados Para Construir

Artigo 6º - toda construção deverá ser projetada e ter como responsável um profissional ou profissionais legalmente habilitados.

Artigo 7º - são considerados profissionais, legalmente habilitados a projetar, a construir, calcular e orientar os que satisfizerem às exigências da legislação para o exercício das profissões de engenheiros e arquitetos, e à legislação complementar do CREA e CONFEA.

Parágrafo 1.º - As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão para o exercício de suas atividades em Caraguatatuba, estar inscritos na prefeitura.

Parágrafo 2.º - Para inscrição a prefeitura exigirá o seguinte:

- a) Número do CREA;
- b) Nome da Pessoa, firma ou empresa;
- c) endereço da pessoa, firma ou empresa;
- d) Nome do Responsável técnico;
- e) indicação do diploma ou título;
- f) fotocópia autenticada da carteira profissional;
- g) assinatura do responsável técnico;
- h) imposto sindical;
- i) Certidão atualizada do CREA
- j) Prova de quitação da anuidade do CREA;

SECÇÃO II

Apresentação e aprovação do projeto.

Artigo 8º - para aprovação de projetos de construções ou edificações, o interessado deverá apresentar a prefeitura os seguintes documentos:

- I) Requerimento
- II) Projeto de arquitetura (7 vias)
- III) Memorial descritivo (4 vias)
- IV) Terreno devidamente cadastrado na prefeitura.

Parágrafo 1º - o requerimento assinado pelo proprietário, conterá o endereço e nome do mesmo, o local da obra com indicação da rua, a natureza e destino, a área a ser construída e o autor do projeto e responsável pela obra.

Parágrafo 2º - o projeto, que será apresentado em cópias heliográficas deverá constar de:

- a) Planta de cada pavimento do edifício e suas respectivas dependências, com indicação do destino a ser dado a cada compartimento e suas dimensões – escala 1:100
- b) Elevação das fachadas para a via pública – escala 1:100
- c) Cortes longitudinais e transversais pelas partes mais importantes do edifício – escala 1:100
- d) Na legenda constará:
 - 1- Natureza e local da obra
 - 2- Área do terreno
 - 3- Área a ser ocupada pela construção
 - 4- Área total da construção
 - 5- Planta de situação sem escala
 - 6- Nome do proprietário e assinatura
 - 7- Nome do autor do projeto, assinatura, título e nº do CREA
 - 8- Nome do responsável pela execução da obra, assinatura, título e número do CREA
 - 9- Número da ART

Parágrafo 3º - nos projetos de modificações, acréscimo e reconstrução de edifícios serão observadas as seguintes convenções:

- a) Tinta preta: construção à ser conservada;
- b) Tinta vermelha: construção a ser executada;
- c) Tinta amarela: construção à ser demolida.

Parágrafo 4º - no caso de prédios com mais de 2 (dois) pavimentos, deverão ser ainda apresentados:

- a) Projeto de proteção contra incêndio devidamente aprovado pelo órgão competente;
- b) Cálculo de tráfego e elevadores;
- c) Projeto de instalação de telefone devidamente aprovados pela concessionária.
- d) Projeto de tratamento de esgotos devidamente aprovados pela D.E.S.P.E.S.P. até que a concessionária tenha rede de esgoto no local da obra;
- e) Cálculo estrutural para arquivo da secção.

Parágrafo 5º em qualquer edificação fica a critério do D.O.S.U. a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Artigo 9º - a prefeitura poderá, obedecidas, as normas do CREA, elaborar e fornecer projetos de construções populares a pessoas residentes no município sem habitação própria e que as requeiram para sua moradia.

Artigo 10º se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos sendo findo o prazo de quinze dias úteis não forem prestados os esclarecimentos e satisfeitas as exigências, será o requerimento indeferido.

Parágrafo único – no caso de retificações em peças gráficas, o interessado deverá colar em cada uma das vias, as correções devidamente autenticadas.

Artigo 11 – o prazo Máximo para apreciação dos projetos é de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da prefeitura.

Parágrafo único – deferido o requerimento, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento dos emolumentos da licença.

SECÇÃO III **Licença para construir**

Artigo 12 – nenhuma construção, reconstrução ou acréscimo será feita sem prévia licença da prefeitura.

Parágrafo 1º a licença dependerá da existência de um projeto aprovado, podendo ser requerida, ao mesmo tempo, a aprovação e licença.

Parágrafo 2º as licenças de construções terão prazo de validade de um ano para início de obras, podendo ser renovada uma única vez, pelo mesmo período mediante requerimento.

Parágrafo 3º se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudança de plano, o interessado deverá requerer nova aprovação de projeto, assinalando as alterações antes de executa-las.

Artigo 13 – independem de apresentação de projetos, assim como não necessitam alvará de licença, as dependências não destinadas a habitação humana, desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que tenham área inferior a 8,00m² oito metros quadrados, com exceção das instalações sanitárias externas.

SECÇÃO IV **Vistoria**

Artigo 14 – terminada a construção ou reforma de um prédio, qualquer que seja o seu destino, o mesmo, somente poderá ser habilitado, ocupado ou utilizado após a concessão do “habite-se”

Parágrafo 1º - o “habite-se” será solicitado pelo profissional responsável pela obra e Serpa concedido pelo D.O.S.U. depois de ter verificado:

- a) Estar a construção completamente construída;
- b) Ter obedecido o projeto aprovado;
- c) Ter sido construída calçada no passeio.

Parágrafo 2º os concessionários, departamentos , ou autarquias responsáveis pelo fornecimento de água, luz, telefone, somente poderão ligar em caráter definitivo, suas redes á construções novas que possuam “habite-se”

SECÇÃO V **Demolições**

Artigo 15 – No caso de demolição total ou parcial de qualquer obra, o interessado deverá obter previamente autorização da prefeitura, solicitada por requerimento acompanhada pela planta de locação e projeto (em caso de demolição parcial ou reforma)

Artigo 16 – a demolição total ou parcial das construções será imposta pela prefeitura mediante intimação, nos seguintes casos.

I – quando clandestina, entendendo-se como tal a que for feita sem prévia aprovação de projeto ou sem alvará de licença;

II – quando feita sem observância do alinhamento fornecido e ou com desrespeito ao projeto aprovado;

III – quando houver ameaça de ruína ou perigo para terceiros;

IV – quando em desacordo com as leis de planejamento.

Parágrafo 1º - as demolições, no todo ou em parte, serão feitas pelo proprietário ou às suas custas.

Parágrafo 2º - o proprietário poderá dentro de 48 horas que se seguirem a intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, à qual poderá ser feita por dois peritos, sendo um obrigatoriamente da prefeitura e correndo as despesas por sua conta.

Parágrafo 3º - intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as prescrições do laudo.

TITULO II
Normas Genéricas das Edificações
Implantação de Canteiros

Artigo 17 – o alinhamento do lote será fornecido pela prefeitura, quando da aprovação do projeto, e indicado na planta de locação, obedecendo às diretrizes gerais ditas pelas leis de Planejamento ou projeto adotado pela prefeitura.

Artigo 18 – os recuos, gabaritos, áreas e ocupação e densidade serão determinadas pela prefeitura, de acordo com as determinações das leis de planejamento.

Artigo 19 – em zonas do município indicadas pela prefeitura, os terrenos não edificados deverão ter, no alinhamento, fechos e alvenaria ou concreto até 1,80m de altura. O proprietário de toda construção nova é obrigado a construir o passeio em sua testada, de acordo com o desenho indicação dado pela prefeitura.

Parágrafo 1º a prefeitura poderá construir os passeios, ficando no entanto o proprietário na obrigação do respectivo pagamento à prefeitura, com os correspondentes encargos.

Parágrafo 2º o prefeito poderá determinar a construção obrigatória de passeios ajardinados em certas ruas da cidade ficando sua construção a cargo do morador do trecho correspondente à respectiva testada.

Parágrafo 3º na hipótese de construções anteriores a esta lei, o prazo para conclusão da construção do passeio será de 60 dias após a intimação da prefeitura.

Artigo 20 – nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos, sem que haja em toda testada um tapume provisório de, pelo menos 2,00m de altura, construído com material adequado.

Parágrafo único – se necessário, o canteiro de obras poderá ocupar até metade da largura do passeio, desde que a metade restante esteja pavimentada e mantida livre e limpa e para uso dos transeuntes.

Artigo 21 – os andaimes deverão satisfazer as perfeitas condições de segurança, para os empregados e terceiros impedindo a queda de materiais.

Capítulo II

Da orientação, insolação e arejamento dos prédios

Artigo 22 – para fins de iluminação e ventilação, todo o compartimento deverá dispor de abertura, comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo 1º - excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10m de comprimento, as caixas de escada, poços e hall de elevadores, devendo as escadas de uso obrigatório ter iluminação natural.

Parágrafo 2º - para efeito de ventilação, iluminação e insolação serão também considerados os espaços livres contíguos de imóveis vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão em forma legal.

Parágrafo 3º - para efeitos de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contados entre as dimensões das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante norte.

Parágrafo 4º - para efeito deste regulamento e de suas normas técnicas especiais, considera-se a hipótese de que exista na divisa do lote, parede com altura igual a máxima das paredes projetadas, salvo no que se refere a recuos obrigatórios

Artigo 23 – consideram-se suficientes para insolação de dormitórios, salas, salões, e locais de trabalho, os espaços livres fechados, que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (h ao quadrado dividido por 4), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, sendo permitido o escalonamento.

Parágrafo único – a dimensão mínima nesse espaço livre fechado será sempre igual ou superior a $h/4$ não podendo ser inferior a 2m e área mínima de 10m², podendo ter qualquer forma desde que possa ser inscrito no plano horizontal, um circuito de diâmetro igual a $H/4$.

Artigo 24 – os espaços livres abertos em duas faces-corredores quando para insolação dos dormitórios, salas e locais de trabalho, só serão considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior que $H/5$ com mínimo de 2m.

Artigo 25 – para iluminação e ventilação de cozinhas domiciliares dispensas e copas em prédios de até 3 pavimentos, será suficiente o espaço livre fechado com 6m², com acréscimo de 2m² para cada pavimento excedente dos três/ a dimensão mínima será de 2m e seus lados guardarão relação de 1:1,5.

Artigo 26 – para ventilação de compartimentos sanitários caixas de escada e corredores com mais de 10m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado, em prédio de até 4 pavimentos, de área mínima de 4m²

Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1m² por pavimento.

A dimensão mínima não será inferior a 1,50m e a relação entre os lados de 1:1,5.

Parágrafo único – em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

- a) Ventilação indireta por meio de forros falsos através de compartimentos contíguos, com altura não inferior a 0,40m; de largura não inferior a 1m extensão não superior a 5m, comunicação direta com o exterior, tendo as bocas providas de telas, sendo a da boca interna removível para limpeza.
- b) Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem cuja secção transversal deverá ser capaz de conter um circuito de 0,60m² por metro de altura, tendo na base comunicação com exterior.

Artigo 27 – os espaços livres abertos em duas faces opostas, serão considerados suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e dispensas, quando dispuserem de largura igual ou superior a H/12, com um mínimo de 1,50m

Artigo 28 - não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cujas profundidades, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes seu pé direito, ou duas vezes e meia sua largura, e incluída na profundidade a projeção das saliências, pórticos, alpendres ou outras coberturas.

Artigo 29 – a superfície iluminante dos compartimentos, deverá ser no mínimo de 1/8 da área do piso do compartimento, respeitando sempre o mínimo de 0,60m². a área de ventilação será, no mínimo, igual à metade da superfície iluminante.

Artigo 30 – serão dispensados de iluminação direta e natural os compartimentos que, pela sua utilização, justifique a ausência de iluminação natural, tais com cinemas e laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado.

Parágrafo único – em qualquer caso de ventilação mecânica ou ar condicionado, será obrigatório a apresentação de projeto por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo contendo a especificação do equipamento, os dados e cálculos necessários.

CAPITULO III

Condições e dimensões mínimas

Artigo 31 – os compartimentos das habitações deverão apresentar as áreas mínimas seguintes:

I – salas, 8 m²

II quartos de vestir ou tocador, 6m²

III – dormitórios:

a) Quando se tratar de um único, 12m², além da sala;

b) Quando se tratar de dois ou mais, 10m² para cada um deles e 8m² para cada um dos demais sendo permitido um com área de 6m²

Parágrafo único – na habitação que só disponha de um aposento, a área mínima deste será de 16m².

Artigo 32 - a área mínima das cozinhas será de 4m² e não se comunicarão diretamente com os compartimentos providos de latrinas ou dormitórios.

Parágrafo único – nas habitações que disponham de um só aposento e banheiro será permitido um compartimento de serviço, com área mínima de 3m² podendo conter fogão e sem acesso direto aquelas dependências.

Artigo 33- As copas, quando houver, deverão ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Artigo 34 – as dispensas deverão ter área mínima de 6m² e a menor dimensão não inferior a 2m,

Artigo 35 - em qualquer habitação, as peças destinadas a depósito ou rouparias, tendo área superior a 3m², deverão satisfazer as exigências de insolação e iluminação prescritas para dormitórios.

Artigo 36 – nas residências, deverá haver pelo menos uma instalação sanitária provida de latrina, um lavatório e um dispositivo para banhos. Sua área mínima é de 3m² e a dimensão mínima de 1m.

Parágrafo único – essa instalação sanitária pode ser fracionada em dois compartimentos, sendo que o de banho deverá ter área mínima de 2m² e o de latrina 1,20m², com dimensão mínima de 1m.

Artigo 37 – em caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, as celas destinadas a cada aparelho, serão separadas por divisão com altura máxima de 2,20m; cada cela apresentará uma superfície mínima de 1m² e o acesso mediante corredor de largura não inferior a 0,90m.

Artigo 38 – os compartimentos sanitários providos de latrina ou mictórios não podem ter comunicação direta com sala de refeição, cozinha ou dispensa.

Artigo 39 - nos compartimentos de instalação sanitária deverá ser garantida a ventilação permanente e quando nesses compartimentos e cozinhas houver aparelhos de aquecimento capaz de viciar o ar, as aberturas serão duas, uma junto ao teto e outra junta ao piso.

Artigo 40 – não serão permitidas caixas de madeira, blocos de cimentos ou outros materiais envolvendo bacias de latrinas ou mictórios.

Artigo 41 – a largura mínima das escadas será de 0,90m nas casas de habitação coletiva ou para fins comerciais a largura mínima é de 1,20m quando de uso comum.

Artigo 42 – a largura mínima das escadas será de 0,90m nas casas de habitação particular, e de 1,20m nas habitações coletivas, edifícios comerciais e em prédios de mais de dois pavimentos.

Parágrafo 1º - excetuam das disposições deste artigo as escadas destinadas a fins secundários, de uso facultativo.

Parágrafo 2º ficam dispensadas desta largura mínima as escadas em caracol, admitidas para acesso a girais, torres, adegas e para outros casos especiais, a juízo da autoridade municipal.

Artigo 43 – é obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10m contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

Parágrafo 1º - não será considerado o último pavimento, quando de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

Parágrafo 2º - em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

Parágrafo 3º - quando o edifício possuir mais de 7 pavimentos, deverá ser provido de dois elevadores no mínimo.

CAPITULO IV Dos Pés Direitos

Artigo 44 – os pés direitos mínimos serão os seguintes:

I – em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio e indústria, 4m;

II – nos compartimentos a habitação noturna, 2,70m;

III – nos demais compartimentos, 2,50m

IV – nos porões o mínimo será de 0,50m e o Maximo de 1,20m;

V nas garagens domiciliares ou coletivas, 2,30m

CAPITULO V Fachadas e saliências

Artigo 45 – o projeto e a execução de construção, reconstrução parcial, acréscimo e reforma de edifícios, estão sujeitos à censura das fachadas, especialmente daquelas visíveis dos logradouros.

Parágrafo 1º nas fachadas, deverá ser guardado o necessário equilíbrio estético entre os seus diversos elementos componentes.

Parágrafo 2º as fachadas deverão apresentar harmonia em relação as edificações vizinhas, sem que isto implique necessariamente em igualdade ou similitude de estilo.

Artigo 46 – nos edifícios construídos, no alinhamento do logradouro nenhuma saliência será permitida na fachada do pavimento térreo.

Parágrafo único – acima do pavimento térreo qualquer saliência não poderá ultrapassar de 0,80m em relação ao plano vertical que passa pelo referido alinhamento, não podendo ocupar mais de 1/3 da testada e 50% da largura do passeio.

Artigo 47 – nos edifícios construídos em zonas onde é obrigatório o recuo de frente, serão permitidos os seguintes balanços acima do pavimento térreo;

I - de 1,50m quando o recuo for de 7 metros no mínimo.

II - de 1,00m quando o referido recuo for de 4,00m no mínimo.

Parágrafo único – nenhuma saliência será permitida excedendo os limites máximos

Artigo 48 – as fachadas secundárias e demais paredes externas, bem como os anexos de edifícios, deverão harmonizar-se, no estilo e nas linhas, como a fachada principal.

Artigo 49 – nos edifícios construídos no alinhamento para ocupação comercial no pavimento térreo será obrigatória a construção de marquises com largura igual a 80% da largura do passeio.

TITULO III
Normas Específicas

CAPÍTULO I
Prédios e apartamentos

Artigo 50 – os prédios de apartamentos e bem assim as edificações de 2 ou mais pavimentos, destinadas a mais de uma habitação, deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação, bem como as lajes de pisos e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 51 – a parede fronteira às portas dos elevadores deverá estar delas afastadas 1,50m no mínimo.

Artigo 52 – os vestíbulos dos apartamentos quando tiverem área superior a 5% da dos mesmos, nunca superior a 4m², deverão satisfazer aos requisitos de iluminação e ventilação, exigidos, para cômodos e permanência diurna.

Artigo 53 – é obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubos de queda e de depósito com a capacidade suficiente para acumular, durante 48 horas, os detritos proveniente dos apartamentos.

Artigo 54 – os compartimentos que por sua situação e dimensões servem apenas para portaria, depósitos de malas e utensílios de uso geral, ficarão dispensados das exigências relativas a insolação, iluminação e ventilação.

Artigo 55 – a habitação de zeladores de prédios de apartamentos poderá ser localizada em edícula, e cujos cômodos, em hipótese alguma, poderão exceder de mais de um dormitório, uma sala, um banheiro e uma cozinha.

Artigo 56 – os prédios de apartamentos deverão ser dotados de um local para estacionamento de automóveis, na proporção de uma vaga por unidade, o que deverá no projeto ser mostrado graficamente.

Artigo 57 – o local reservado para garagens deverá ter uma altura máxima de 3,00m.

Artigo 58 – toda unidade residencial, deverá ter uma área de serviço com o mínimo de 2,00m², com as condições de iluminação e ventilação conforme artigo 25 e 27, do título de INSOLAÇÃO.

SEÇÃO I

Hotéis, Pensões e Motéis.

Artigo 59 – além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis as construções destinadas a hotéis deverão satisfazer as seguintes condições:

I – além das peças destinadas à habitação, deverão, no mínimo, possuir as seguintes dependências:

- a) Vestíbulo;
- b) Serviço de portaria, recepção e comunicação;
- c) Sala de estar;
- d) Cozinha para preparo de desjejum, área mínima de 20m², até 10 hóspedes e 0,40m² por hóspede suplementar;
- e) Dependências para guardar utensílios de limpeza e serviços;
- f) Rouparia;
- g) Depósito para guardar bagagens de hóspedes;
- h) Vestiários e sanitários;
- i) Sala de administração para número de hóspedes superior a 60;
- j) Estacionamento para autos na proporção de um Box para cada apartamento;
- k) Compartimento de almoxarifado para número de hóspedes superior a 100.

II – quando o hotel servir refeição será obrigatória a existência de:

- a) Sala de refeições;
- b) Cozinha;
- c) Copa-dispensa;
- d) Câmara frigorífica ou geladeira para conservar os alimentos.

III – nos hotéis com mais de 50 quartos, os dormitórios poderão ter área mínima de 8m², quando tiverem apenas um leito, e de 12,00m² quando tiverem dois leitos, mantendo-se sempre a dimensão mínima de 2,85m

IV – os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação terão largura mínima de 1,50m, e o pé direito poderá ser reduzido até 2,20m

V – quando os quartos não possuírem banheiros privativos, deverá haver em cada andar para cada grupo de 5 quartos, no mínimo, um conjunto WC, chuveiro e, lavatório 1 para cada sexo.

VI – os edifícios quando tiverem mais de 3 pavimentos inclusive o térreo, serão dotados de elevador.

Artigo 60 – serão considerados motéis as moradias coletivas semelhantes a hotéis, localizadas às margens das rodovias que contiverem apartamentos e sejam dotados de um local de estacionamento, para cada unidade.

Parágrafo 1º - os motéis ficam dispensados dos incisos I-a, I-c, e I-g do artigo 59.

Parágrafo 2º - as instalações sanitárias para mulheres será na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100m² de área útil de salas.

Secção II Dos Edifícios Comerciais

Artigo 61 – nos prédios destinados a escritórios, é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo e compartimento para seu depósito durante 24 horas.

Parágrafo 1º - o sistema de coleta deverá ter abertura acima da cobertura Do prédio e será de material que permita lavagem e limpeza sendo sua superfície lisa.

Parágrafo 2º - é permitida a instalação de incinerador desde que obedeça a norma técnica especial referente ao controle da poluição do ar

Artigo 62 – os prédios de escritórios deverão, ter em cada pavimento, instalações sanitárias de ambos os sexos, com acessos independentes.

Parágrafo 1º - as instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100m² de área útil de salas.

Parágrafo 2º - as instalações sanitárias para mulheres serão numa proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100m² de área útil de salas.

Artigo 63 – nos prédios de escritórios as salas terão área mínima de 12m²

CAPITULO II Secção I Das Escolas

Artigo 64 – a área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,35 m² quando em carteira individual.

Artigo 65 – os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos as seguintes exigências:

I – área útil nunca inferior a 0,80m² por pessoa;

II visibilidade perfeita, comprovada, para qualquer expectador, da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas em projeção.

III – ventilação natural ou renovação mecânica de 20 m³ de ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Artigo 66 – o pé direito médio das salas de aula nunca será inferior a 3,20m com o mínimo, em qualquer ponto de 2,50m.

Artigo 67 – a área de ventilação das salas de aula deverá ser, no mínimo igual a metade da superfície iluminante, que será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

Artigo 68 – os corredores terão largura correspondente a 0,01m, por aluno, que deles se utiliza, respeitado o mínimo de 1,80m

Parágrafo único – no caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários, ao longo dos corredores, será exigido o acréscimo de 0,05m por lado utilizado.

Artigo 69 – as escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade, largura correspondente, no mínimo de 0,01m, por aluno de outro pavimento que delas dependa, respeitando no mínimo de 1,50m.

Parágrafo 1º - as escadas não poderão apresentar trechos em leques, os lances serão retos e os degraus não poderão ter mais de 0,16m de altura e nem menos de 0,28m de profundidade.

Parágrafo 2º - as rampas não poderão apresentar declividade superior a 15%

Artigo 70 – as escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e outro sexo.

Parágrafo 1º - é obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação.

Artigo 71 – nas escolas, as cozinhas e copas quando houver, deverão satisfazer as exigências estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, atendidas, porém, as peculiaridades escolares.

Artigo 72 – nos internatos serão observados as disposições referentes as habitações em geral e as de fins especiais no que lhe forem aplicáveis.

Artigo 73 – é obrigatório a existência de local coberto para recreio nas escolas primárias, ginasiais ou correspondentes, com área no mínimo, igual a 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Artigo 74 – os edifícios escolares destinados a curso primário ginásial ou equivalente, deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3 metros.

Artigo 75 – as escolas ao ar livre, os parques infantis e congêneres obedecerão as exigências mínimas deste código no que lhes forem especialmente aplicáveis.

Artigo 76 – as escolas deverão ser dotadas de reservatórios de água potável, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por aluno.

Parágrafo único – nos internatos esse mínimo será de 150 litros por aluno.

Artigo 77 – é obrigatório a existência nos internatos, de compartimentos próprios destinados exclusivamente a alunos doentes.

CAPITULO II

Secção I

Supermercados

Artigo 78 – o supermercado deverá constar, no mínimo de:

I – depósito e câmara frigorífica, de no mínimo 30% da área total;

II – área de venda sem paredes divisórias;

III – sanitários e vestiários separados para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas de serviço.

IV – escritório de gerência;

V – área de estacionamento igual a área de vendas.

Artigo 79 – a capacidade de atendimento prevista, bem como a previsão de seu número de funcionários, deverão constar de memorial explicativo, anexo ao projeto, e servidão de base para um dimensionamento das saídas circulação e sanitários e para determinação do número de caixas registradoras.

Artigo 80 – não serão permitidos degraus em toda área de exposição e vendas, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

SECÇÃO II

Bares, Restaurantes e Mercarias

Artigo 81 – nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas e as dispensas deverão ter os pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Parágrafo 1º - as peças mencionadas neste artigo não poderão ter comunicação com compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - as janelas das copas e cozinhas deverão ter os vãos protegidos por telas metálicas ou outro dispositivo que impeça a entrada de moscas.

Parágrafo 3º - as cozinhas não poderão ter área inferior a 10,00m² nem dimensão inferior a 3,00m.

Artigo 82 – no caso de restaurante, o projeto deverá prever vestiário para empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários para empregados.

Artigo 83 – os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um outro sexo.

Parágrafo 1º - além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos nos restaurantes, compartimentos sanitários devidamente separados para uso dos empregados.

Parágrafo 2º - os estabelecimentos de que esta secção trata, deverão estar ligados a rede de abastecimentos de água ou comprovar o grau de salubridade de água que empregam.

SECÇÃO III

Mercado Varejistas

Artigo 84 – os estabelecimentos destinados a venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – portas e janelas gradeadas e dotadas de telas de forma a permitir franca ventilação e a impedir entrada de roedores e insetos.

II – pé direito de mínimo de 4,00m contados do ponto mais baixo da cobertura;

III – piso impermeável com ralos e declividade que facilitem o escoamento das águas de lavagens;

IV – abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que se subdivide o mercado;

V – permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões por passagens pavimentadas, de largura não inferior a 4,00m

VI – quando possuírem área interna, estas não poderão ter largura inferior a 4,00m e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente.

VII – área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 da área construída, devendo os vãos estarem dispostos de forma a proporcionar aclaramento uniforme.

VIII – sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100,00m² de área construída.

IX – metade da área de iluminação utilizada para ventilação;

X – dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15m².

XI – reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por m², de área construída, além dos destinados a incêndio,

XII – serem dotados de equipamentos contra incêndio;

XIII – a localização e recuo dos alinhamentos dos mercados dependerão de cláusulas específicas das leis de planejamento ou medidas transitórias deste código;

XIV – na Hipótese de o mercado estar subdividido em compartimentos, suas paredes divisórias não poderão ultrapassar a 1,50m e os compartimentos deverão ter área mínima de 8,00m² de forma a conter em planta um círculo de 2,00m de diâmetro, piso dotado de ralo e declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem.

Artigo 85 – deverão ser previstos frigoríficos adequados a guarda de verduras, peixes e carnes.

SECÇÃO IV **Postos de serviço para veículos motorizados**

Artigo 86 – os postos de serviços e abastecimentos de combustível, deverão ter os aparelhos abastecedores distantes 4,50m no mínimo, do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância dos recuos.

Artigo 87 – em toda a frente do lote não utilizado, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta ou um gradil, ou outro obstáculo, com altura mínima de 0,25m.

Artigo 88 – junto à face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo em toda extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada a coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

Artigo 89 – a declividade máxima do piso será de 3%

Artigo 90 – as instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

I – pé direito mínimo de 4,50m

II – as paredes deverão ter altura mínima de 2,50m e serem revestidas de material liso e impermeável.

III – as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caixilhos, estes serão fixos sem aberturas.

IV quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão dela distar 6,00m no mínimo.

CAPITULO IV **SECÇÃO I** **Casas ou Locais de Reuniões**

Artigo 91 – consideram-se casas ou locais de reuniões, para efeito e obrigatoriedade de observância do disposto nos artigos seguintes, aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas, tais como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esporte, salões de baile e outros congêneres.

Artigo 92 – os estabelecimentos destinados a casas ou locais de reunião deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

II – para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estruturas de madeira, quando convenientemente preparada.

III – os forros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda de telhas de cobertura arrancadas pelo ponto, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

IV – a estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

V – não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre as dependências da casa de diversão e as edificações vizinhas.

VI – os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas, deverão ter altura mínima de 0,90m e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança.

VII – serão exigidos compartimentos sanitários, para cada ordem de localidade, devidamente separados para uso de um e outro sexo e sem comunicação direta com salas de reunião.

VIII – quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exija conservados fechado o local, durante sua realização será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

- a) A renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50m/hora, por pessoa, distribuindo de maneira uniforme ao recinto, e obedecer as recomendações de normas técnicas que regulam a espécie.
- b) A instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto a quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição.

IX – os atuais locais de reunião deverão satisfazer o artigo anterior no prazo de dois anos, ou antes se forem reformados ou acrescidos e sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reunião que não cumprirem o disposto deste artigo.

X – as larguras das passagens longitudinais e transversais dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitem, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima;

XI – a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 metro e das transversais PE de 1,70m sempre que seja utilizada por numero de pessoas igual ou inferior a 100; ultrapassando este número, aumentarão de largura na razão de 0,008m por pessoa excedente;

XII – a largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estas e as paredes e as passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas.

XIII – a largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima, observadas as seguintes disposições:

- a) A largura mínima das escadas será de 1,50m. sempre que utilizada por número de pessoas igual ou inferior a 100;
- b) Ultrapassando este número , aumentarão de largura à razão de 0,008m por pessoa excedente;
- c) Sempre que o numero de degraus consecutivos exceder de 16, será obrigatória a instalação de patamar, o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,20m sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver essa mudança de direção, respeitando o mínimo de 1,20m
- d) Nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leques com raio mínimo de bordo interno 3,50m e largura mínima dos degraus da linha de piso de 0,30m
- e) Sempre que a largura da escada ultrapassar 2,50m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários de forma tal que a as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50m
- f) Sempre que não haja mudança de direção nas escadas os corrimãos devem ser contíguos.
- g) É obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto as paredes da caixa da escada;
- h) O cálculo dos degraus será feito de modo que: o dobro da altura mais a largura do piso, em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitando a altura máxima de 0,17m e largura mínima de 0,29m;
- i) O lance final das escadas será orientado em direção à saída;
- j) Quando a sala de reunião ou espetáculo estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para a saída autônoma.

XIV – as escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de 13% a sua inclinação máxima;

XV – a largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles irão transitar no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:

- a) A largura mínima dos corredores será de 1,50m sempre que utilizados por número de pessoas igual ou inferior a 150;
- b) Ultrapassando este número, aumentarão de largura na razão de 0,008, por pessoa excedente;
- c) Quando várias portas do salão de espetáculo abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura desse corredor, e sua capacidade de acumulação na razão de 4 pessoas por m², para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculo, a mais próxima e a mais distante da saída;
- d) Quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades; o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra “b”;
- e) As portas de saída do corredor não poderão ter largura inferior à destes.

XVI – as portas das salas de espetáculos ou de reuniões, terão obrigatoriamente em sua totalidade, a largura correspondente a 0,01m Por pessoa prevista na lotação do local, observado no mínimo de 2,00m para cada porta; as folhas destas portas deverão abrir para fora no sentido do escoamento.

XVII – as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro desde que:

- a) Não impeçam total das folhas das portas de saída;
- b) Permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos;

XVIII – as casas ou locais de reunião deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;

XIX – deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que em caso de interrupção de corrente evite durante uma hora, que as salas de espetáculos ou de reuniões, corredores, saídas e salas de espera fiquem as escuras;

XX – os projetos além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo à sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações, elétricas ou mecânicas, para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores com os diversos circuitos elétricos projetados;

XXI – as condições mínimas de segurança, higiene e conforto serão verificadas periodicamente pela prefeitura, com observância do disposto neste código e na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único – de acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

SECÇÃO II

Cinemas e Teatros

Artigo 93 – os estabelecimentos destinados a cinemas e teatros deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – as edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com a espessura mínima de um tijolo, elevando-se a 1,00m acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndios;

II – deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos;

III – nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados, por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em fila formando arcos de círculos observando o seguinte:

- a) O espaço mínimo entre filas medindo de encosto a encosto será:
 - 1 – quando situadas na platéia: 0,90m para estofadas e 0,83m para não estofadas.
 - 2 – quando situadas nos balcões: 0,95m para estofadas e 0,88 para não estofadas.
- b) As poltronas estofadas terão largura mínima de 0,52m e as não estofadas 0,50m medidas de centro a centro dos braços.
- c) Não poderão ter filas mais do que 15 poltronas;
- d) Será de 5 o número máximo de poltronas de séries que terminem para às paredes;

IV – deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer poltrona, de acordo com os seguintes critérios:

a) Tomar-se-a para esta demonstração a altura 1,125m para a vista do espectador sentado;

b) Nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 0,125m acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade, será tomado 0,50m acima do piso do palco e a 3,00m de profundidade além da boca de cena;

V – as passagens longitudinais na platéia, não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade – não superior a 13%

VI – no caso de serem necessários degraus, todos deverão ter a mesma altura;

VII nos balcões não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 0,34m devendo ser intercalado em degraus intermediários: este degrau intermediário terá altura máxima de 0,17m e a mínima de 0,12m com a largura mínima de 0,28m e a máxima de 0,35m;

VIII – os balcões não poderão ultrapassar $2/5$ do comprimento das platéias;
IX – os pés direitos mínimos serão: sob o balcão de 2,50m e no centro da platéia de 6,00m;

X – os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera, independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) Ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da “ordem de localidade” a que servir, a razão de $0,13\text{m}^2$ por pessoa, nos cinemas e $0,20\text{m}^2$ por pessoa nos teatros.

b) A área de cada sala de espera será calculada sem incluir a eventualmente destinada à bares “bombonieres”, vitrinas e mostruários;

XI – os compartimentos sanitários destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo, obedecendo ao seguinte:

a) Serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para sala de espera:

b) Poderão dispor de ventilação indireta ou forçada;

c) O número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais “L” representa a lotação de “ordem de localidade” a que servem.

Homens

Latrinas L/300

Lavatórios L/250

Mictórios L/80

Mulheres

L/250

L/250

XII – as salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenha “hall” de entrada e a sala de espera, que lhe sirva de acesso, situados no pavimento térreo.

Parágrafo único – será admitida, a instalação de lojas e entradas de edificios sob ou sobre as salas de espetáculos, exceto sobre a cabine de projeção, desde que o piso e o teto destas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolada de ruídos.

Artigo 94 – os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão as seguintes exigências:

I – a largura da tela não deverá ser inferior a $1/6$ da distância que a separa da fila mais distante de poltronas;

II – nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida na planta entre duas retas, que partem da extremidade da tela e formam com esta ângulo de 120°

III – nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distancia igual a largura desta, e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela.

IV – o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltrona, superfície plana, horizontal. Formando degraus ou pequenos patamares;

V – em nenhuma posição da sala de espetáculos, poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50m do piso;

VI – as cabines de projeção deverão ter pelo menos, área suficiente para duas maquinas de projeção e as dimensões mínimas seguintes:

- a) Profundidade de 3,00m na direção da projeção;
- b) 4,00m de largura – a largura deverá ser acrescida de 1,50 para cada máquina excedente a duas.

VII – as cabines obedecerão ainda:

- a) Serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso que deverá abrir para fora;
- b) O pé direito livre não será inferior a 2,50m
- c) Serão dotados de abertura para o exterior;
- d) A escada de acesso à cabine será dotada de corrimão;
- e) A cabina será dotada de chaminé de concreto ou alvenaria de tijolos comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 0,09m², elevando-se 1,50m pelo menos, acima da cobertura;
- f) As cabines serão servidas de compartimentos sanitários dotados de latrina e lavatório, com portas de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;
- g) Contiguo a cabina haverá um compartimento destinado a enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00 x 1,50m dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com seção útil de 0,09m²;
- h) Além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabines ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;
- i) As aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material combustível.

Artigo 95 – os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão comutativamente as seguintes exigências:

I – a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;

II – a boca da cena, todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, com restantes do edificio deverão ser dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível de forma a impedir a propagação de incêndio;

III – os camarins individuais deverão ter:

- a) Área útil mínima de 4,00m²
- b) Dimensões, em planta, capazes de conter um círculo de 1,50m de diâmetro;
- c) Pé direito mínimo de 2,40m;
- d) Janela comunicando para o exterior ou serem dotadas de dispositivos para ventilação forçada.

IV – os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um para cada cinco camarins;

V – deverão os teatros ser dotados de camarins gerais e coletivos, pelo menos, um para cada sexo com área mínima de 20,00m², suas dimensões serão capazes de conter um círculo, de 2m de diâmetro; serão dotados de lavatórios na proporção de um para cada 5,00m² de área. Em casos de teatros infantis, a área dos camarins coletivos será de 12,00m².

VI – os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrina e chuveiro na base de um conjunto para cada 10m² devidamente separados para um e outro sexo.

VII – os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, tais como guarda roupas e decoração, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive, folhas de fechamento e não poderão ser localizado sob o palco.

CAPITULO V

Estabelecimentos Comerciais E Industriais De Gêneros Alimentícios.

SECÇÃO I

Das Padarias, Fabricas De Massas E Dos Estabelecimentos Congêneres.

Artigo 96 – os edifícios das padarias, quando se destinam somente à industria panificadora, compor-se-ão das seguintes dependências: depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de expedição ou salas de vendas e depósitos de combustível, quando queimar lenha ou carvão.

Parágrafo único – os depósitos de matéria prima, terão as paredes até altura de 2,00m, no mínimo, bem como, o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

Artigo 97 – as cozinhas das secções industriais, deverão ter área mínima de 10m²

Artigo 98 – os depósitos para combustíveis serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.

Artigo 99 – nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres, a secagem.

Parágrafo único – a câmara de secagem terá:

I – paredes até altura mínima de 2,00m e pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

II – abertura para o exterior envidraçada e telada.

Artigo 100 – as aberturas de depósito de matéria prima e de sala de manipulação serão teladas.

CAPITULO VI
Das Fabricas De Doce, De Conservas Vegetais E Dos Estabelecimentos
Congêneres.

Artigo 101 – as fabricas de doces, de conserva de origem vegetal e os estabelecimentos congêneres deverão ter dependências a: depósitos de matéria-prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de venda, local para caldeiras e deposito para combustível, quando houver.

Artigo 102 – as salas de vendas dos produtos terão o piso revestido do material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura de 2,00m no mínimo, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 103 – os depósitos de matéria prima terão as paredes até a altura de 2,00m no mínimo e os pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

SECÇÃO I
Das Torrefações De Café

Artigo 104 – as torrefações de café serão instaladas em locais próprios e nos quais não se permitira a exploração de qualquer outro ramo de comercio ou de indústria de produtos alimentícios.

Artigo 105 – as torrefações de café deverão ter dependências destinadas a deposito de matéria prima, torrefação, moagem, acondicionamento, expedição ou venda.

Artigo 106 – as paredes de secção de torrefação, das secções de moagem e acondicionamento, da expedição ou venda, deverão ser revestidas até 2,00m De material cerâmico ou equivalente, a juízo da autoridade.

Artigo 107 – nas torrefações é obrigatório a instalação de aparelhos para evitar a poluição do ar e a propagação de odores característicos.

SECÇÃO II

Das fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres

Artigo 108 – as fabricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

Artigo 109 – as fabricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter locais ou dependências próprias, destinadas a deposito de matéria prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhames e satisfazer as exigências referentes a locais de trabalho.

Parágrafo único – as fabricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter seu próprio abastecimento de água potável.

SECÇÃO III

Dos armazéns frigoríficos e das fabricas de gelo

Artigo 111 – os armazéns frigoríficos e as fabricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e anti-derrapante sobre base de concreto e as paredes na sua altura total impermeabilizadas com material liso e resistente.

Artigo 112 – as fabricas de gelo para uso alimentar deverão ter abastecimento de água potável.

SECÇÃO IV

Dos estabelecimentos industriais de comercio de carnes e peixes, frigoríficos, matadouros, charqueadas, fabricas de produtos suínos, fabricas de conservas e gorduras, entrepostos e congêneres.

Artigo 113 – os estabelecimentos industriais que trabalham com carnes e derivados classificam-se em matadouro-frigorificos matadouro, charqueadas, fabricas de produtos suínos, fabricas de conservas, e gorduras, entreposto e congêneres.

Artigo 114 – esses estabelecimentos deverão satisfazer as seguintes condições:

I – piso revestido com material resistente, liso e impermeável, providos de canaletas ou outro sistema indispensável à formação a formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem residuais.

II – paredes ou separações revestidas até a altura mínima de dois metros com material resistente, liso e impermeável;

III – dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separados dos demais, utilizadas no preparo de substancias não comestíveis para fins industriais;

IV – abastecimento de água quente e fria;

V – vestiários e instalações sanitárias;

VI – currais, brete e demais instalações de estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados;

VII – locais próprios para separação e isolamento de animais doentes;

VIII – pavimentação dos pátios e ruas da área dos estabelecimentos e dos terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charques;

IX – local apropriado para necropsias, com instalações necessárias e forno crematório anexo para incineração de carcaças condenadas;

X – gabinete para laboratórios e escritório para inspeção veterinária.

Artigo 115 – os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral que lhes forem aplicáveis, disporão das seguintes dependências:

I – compartimento para separação das aves em lotes de acordo com procedência e raça;

II – compartimento para matança com área mínima de vinte metros quadrados, piso de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;

III – câmara frigorífica.

Artigo 116 – as dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couro e outros sub-produtos, devem estar separadas umas das outras.

Artigos 117 – as cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar situadas em locais distantes de onde se preparem produtos de alimentação humana.

SECÇÃO V

Dos açougues e entrepostos de carne

Artigo 118 – os açougues terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação.

Parágrafo único - as exigências para instalação de açougues em supermercados e estabelecimentos afins, serão determinadas pela autoridade sanitária.

Artigo 119 – a área mínima dos açougues será de 20,00m²

Artigo 120 – os açougues deverão ter:

I – piso de material resistente, impermeável e não absorvente;

II – paredes revestidas até a altura de 2,00m de material cerâmico ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;

III – ângulos internos das paredes arredondados;

IV – pia de água corrente;

V – instalação frigorífica;

Artigo 121 – não é permitido nos açougues o preparo de carne ou sua manipulação para qualquer fim.

Artigo 122 – nenhum açougue poderá funcionar em dependências de fabricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Artigo 123 – os entrepostos de carne terão área mínima de 40m² e possuirão câmara frigorífica.

Parágrafo único – são extensivas aos entrepostos de carne todas as disposições referentes a açougues no que lhe forem aplicáveis.

SECÇÃO VI

Das peixarias e entrepostos de pescado

Artigo 124 – as peixarias terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação.

Parágrafo único – as exigências para instalação de peixarias e entrepostos de pescado em supermercados e estabelecimentos afins serão determinadas pela autoridade sanitária.

Artigo 125 – a área mínima das peixarias será de 20m²

Artigo 126 – as peixarias deverão ter:

I – piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;

II – paredes revestidas até a altura de 2,00m no mínimo, de material cerâmico vidrado ou equivalente a juízo da autoridade sanitária;

III – ângulos internos das paredes arredondados;

IV – pia de água corrente;

V – instalação frigorífica.

Artigo 127 – não é permitido nas peixarias o preparo ou fabrico de conserva de peixe.

Artigo 128 – os entrepostos de peixe terão área mínima de 40m² e possuirão câmaras frigoríficas.

Parágrafo único – são extensivas no entreposto de peixe todas as disposições referentes às peixarias no que lhe forem aplicáveis.

SECÇÃO VII

Das fábricas de conservas de pescados

Artigo 129 – as fabricas de conserva de pescados deverão ter:

I – piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;

Paredes revestidas até 2,50m no mínimo, com material resistente, liso e impermeável;

III – abastecimento de água quente e fria;

IV – câmara frigorífica;

V – instalação para fabrico de produtos não alimentícios completamente isolados das demais dependências.

CAPITULO VII
Dos cemitérios, necrotérios e velórios
Secção I
Dos cemitérios.

Artigo 130 – os cemitérios serão construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisterna e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14,00m em zonas abastecidas pela rede de água, ou 30,00m em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único – em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Artigo 131 – o lençol de água nos cemitérios deve ficar a 2,00m pelo menos de profundidade.

Artigo 132 – o nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficiente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Artigo 133 – os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permitam a procriação de mosquitos.

SECÇÃO II
Dos necrotérios e velórios

Artigo 134 – os necrotérios e velórios deverão, ficar, no mínimo, 3m afastados dos terrenos vizinhos.

Artigo 135 – os velórios deverão ser ventilados iluminados e disporem no mínimo de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

Artigo 136 – as paredes dos necrotérios e velórios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente e impermeável até 2,00m de altura no mínimo.

Artigo 137 – o piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para o escoamento das águas de lavagens.

Artigo 138 – as mesas dos necrotérios serão de mármore ou vidro ardósio ou material congênere tendo as de necrópole forma tal que facilite o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente.

CAPITULO VIII

Dos Locais De Assistência Hospitalar

Artigo 139 – os estabelecimentos destinados a hospital deverá atender as exigências seguintes:

- I – observar recuo obrigatório de 3,00m das divisas do lote;
- II – as janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre 9,00 e 16 horas do solstício de inverno;
- III – as enfermarias de adultos não poderão contar mais de oito leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos, não poderá exceder a 24 em cada enfermaria; a cada leito deverá corresponder, no mínimo a superfície de 3,50m² de piso;
- IV – os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:
 - a) De um só leito: 8,00m²
 - b) De dois leitos: 14,00m²

- V – os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos, distribuídos em quartos de 1 ou 2 leitos, dotados de lavatórios;

- VI – os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer as seguintes exigências:
 - a) Pé direito de 3,00;
 - b) Área total de iluminação não inferior a 1/5;
 - c) Área de ventilação não inferior a metade da exigível para iluminação;
 - d) Portas de acesso de 1,00m de largura por 2,10 de altura no mínimo;
 - e) Paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados;
 - f) Rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

- VII – nos pavimentos em que houver quartos para doentes ou enfermaria, deverá haver pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00m² para grupo de 12 leitos, ou uma copa com área mínima de 9,00m² para grupo de 24 leitos.

VIII – as salas de operações, as de anestesia e as salas onde guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio deverão ter o piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga elétrica estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de correntes e interruptores ou aparelhos elétricos quando localizados até a altura de 1,50m a contar do piso deverão ser à prova de faísca.

IX – os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão conter no mínimo:

- a) Uma latrina e um lavatório para cada 8 leitos;
- b) Uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos;

X – na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes quartos que disponham de instalações sanitárias privativas;

XI – em cada pavimento deverá haver, pelo menos um compartimento com latrinas e lavatórios para os empregados.

XII – todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, do piso ao teto revestidas de material liso, impermeável e resistente a lavagens constantes.

XIII – as cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo a 0,75m² por leito, até a capacidade de 200 leitos;

XIV – para os efeitos do inciso anterior, compreende-se na designação de cozinhas, os compartimentos destinados a dispensas, preparo e cozinhamento de alimentos e lavagens de louças e utensílios de cozinha.

XV – os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150,00m²

XVI – os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações ou quaisquer peças onde houver tráfego de doentes, deverão ter largura mínima de dois metros; os demais corredores terão no mínimo, 1,50m de largura.

XVII – os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos uma escada com largura mínima de 1,20m os degraus de lances retos e com patamar intermediário;

XVIII – não serão, em absoluto, admitidos degraus em leque;

XIX – a disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como no centro cirúrgico, enfermarias, ambulatórios, ou ainda leito do paciente, dela diste mais de 30,00m;

XX – os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consultas e tratamentos.

XXI – os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% ou elevadores para transporte de pessoa, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20x 1,10m.

XXII – será obrigatório a instalação de elevadores nos hospitais com mais de três pavimentos obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

- a) Um elevador até quatro pavimentos;
- b) Dois elevadores nos que tiverem mais de quatro pavimentos;
- c) É obrigatório a instalação de elevadores de serviço independente dos demais para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

XXIII – os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários lavanderia e suas dependências não poderão ter comunicação direta, com cozinhas, dispensas, copas ou refeitórios;

XXIV – as passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou dispensas;

XXV – será obrigatória a instalação de reservatórios de água com capacidade mínima de 400 litros por leito;

XXVI – serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar.

XXVII – é obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico; os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos serão justificados em memorial;

XXVIII – os projetos de maternidade ou hospitais que mantenham secção de maternidade, deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

- a) Uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada para cada 15 leitos;
- b) Uma sala de parto para cada 25 leitos;
- c) Sala de operação (no caso do hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim);
- d) Sala de curativos para operações sépticas;
- e) Um quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- f) Quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) Secção de berçário;

XXIX – as secções de berçários deverão ser subdivididas em unidade de no Maximo 24 berços, cada unidade compreende 2 salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexa a 2 salas, respectivamente para serviço e exame das crianças;

XXX – estas secções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos deste numero, os leitos pertencentes a quartos de 1 a 2 leitos;

XXXI – deverão ser previstos, ainda, unidade para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas com capacidade mínima total de 10% de numero de berços na maternidade;

XXXII – os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalação e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;

XXXIII – os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ter área de estacionamento separada para funcionários e visitantes; a soma das duas áreas deverá ser equivalente a proporção de 1 box por 5 leitos;

XXXIV – os hospitais com 25 leitos ou mais deverão possuir velório.

CAPITULO II

Dos loteamentos e retalhamentos de imóveis em geral.

Secção I

Dos loteamentos

Artigo 140 – os loteamentos regem-se por este código, mesmo quando situados na zona suburbana ou rural.

Artigo 141 – para efeito deste código consideram-se como chácaras, sítios ou semelhante, as glebas subdividida em áreas não inferiores a 5000m² e cujas características não permitam a simples subdivisão transformando-as em lotes de caráter urbano.

Artigo 142 – no retalhamento de glebas, em chácaras, sítios ou – semelhantes não se aplicam as exigências referente a declividade de ruas.

Parágrafo único – todas as estradas e vias de acesso destes retalhamentos terão 14m de largura, no mínimo, e havendo reserva de área para sistema de recreio equivalente a 10% da área total a ser dividida.

Artigo 143 – para elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer, antecipadamente, à diretoria de obras e serviços urbanos da prefeitura, as diretrizes básicas.

Parágrafo único – para o fim de que trata este artigo, serão exigidas 4 (quatro) cópias, sendo uma em vegetal copiativo, da planta de levantamento topográfico, com curvas de nível da área a ser loteada, que deverá estar demarcada e piqueteada nas deflexões, com marco de cimento nas medidas de 0,50x 0,10x 0,10m.

Artigo 144 – os projetos de arruamento e loteamento deverão ser apresentados em 10 vias, contendo os seguintes elementos técnicos:

I – planta geral, escala de 1:1000 ou 1:2000 com curvas de nível de metro em metro, com indicação de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes;

II – perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos em escalas horizontais de 1:1000 ou 1:2000;

III – indicação do sistema de escoamento das águas pluviais e das águas servidas e respectivas redes;

IV – memorial descritivo e justificativo do projeto;

V – projeto de água aprovado pela concessionária do serviço de saneamento.

VI um jogo de cópias em vegetal copiativo do exigido nos itens I,II,III e V.

Parágrafo único – serão aceitas outras escalas quando justificadas tecnicamente.

Artigo 145 – as ruas não poderão ter largura total inferior a 14m.

Nem leito carroçável inferior a 6m. todas as ruas que terminarem na divisa, podendo sofrer prolongamento, terão, obrigatoriamente 14m, de largura, no mínimo.

Parágrafo único – em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego local, com comprimento Máximo de 220m e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 9m. sendo obrigatórias as praças de retorno.

Artigo 146 – a margem das faixas das estradas de ferro e de rodagem é obrigatória a existência de ruas de 15m de largura no mínimo.

Artigo 147 – nos cruzamentos esconsos as disposições deste artigo poderão sofrer alterações.

Artigo 148 – a rampa máxima admitida é de 10%.

Artigo 149 – o comprimento das quadras não poderá ser superior a 450m

Parágrafo único – nas quadras com mais de 200m será tolerada passagem com 3m de largura, fixos, para pedestres.

Artigo 150 – ao logo das águas correntes, intermitentes ou dormentes, será destinada área para rua ou sistema de recreio com 9m de largura no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências deste código.

Artigo 151 – nos chamados vales secos será destinada, nas mesmas condições do artigo anterior, faixa com 9m de largura, no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências deste código.

Artigo 152 – a área mínima reservada a espaços abertos de uso público compreendendo ruas e sistema de recreio, deverá ser de 35% da área total a ser arruada.

Parágrafo único – excetua-se a subdivisão de área de menos de 10,00m², confinando com terceiros.

Artigo 153 – a área citada no artigo anterior deverá ser distribuída no seguinte modo, 15% para sistemas de recreio e 20% para vias públicas. É vedada, expressamente, a construção de edifícios públicos ou de entidades privadas nas áreas destinadas a sistemas de recreio

Parágrafo 1º – no caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferiores a 20% da área total a subdividir a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de recreio, excetuando-se os loteamentos

De chácaras ou sítios

Parágrafo 2º - a disposição das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Artigo 154 – não poderão ser lotados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas.

Artigo 155 – a frente mínima do lote será de 10m nos bairros residenciais e 8m nas zonas comerciais, excetuando-se os lotes de esquina que deverão ter uma testada mínima de 12m.

Artigo 156 – não serão permitidos lotes de fundos.

Artigo 157 – a critério da autoridade, os lotes que apresentarem partes situadas em cota, inferior ao eixo da rua, terão reservas obrigatórias de faixas não edificáveis para construção de obras de saneamento.

SECÇÃO II

Do processo de aprovação do plano de urbanização do terreno

Artigo 158 – para ser expedido o decreto de aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico e para estes serem entregues ao interessado, com as cópias visadas pelo prefeito, acompanhados do alvará de aprovação, deverá o requerente assinar, previamente, termo de compromisso no qual se obriga as seguintes prescrições:

I – declarar expressamente, que se obriga executar a urbanização do terreno em absoluta conformidade com o plano urbanístico e os necessários projetos específicos, aprovados pelas entidades públicas competentes;

II – transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o município e mediante escritura pública, as vias de circulação pública e as áreas livres destinadas a espaços verdes ou de recreação, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos;

III – indicar os lotes, que representem 15% do valor da área útil, a título de caução, para garantia da execução dos serviços neste artigo estipulados. A caução poderá também ser feita em espécie;

IV – executar, à própria custa, nos prazos fixados pela prefeitura, a locação de todo terreno, a abertura das vias públicas e dos espaços verdes e da recreação, a terraplanagem, a colocação de guias e sarjetas em todas as vias públicas e a rede de água potável;

V – a locação de todos os terrenos deverá ser feitas com marcos de cimento nas medidas de 0,40 x 0,06 x 0,06m exceção feita nas esquinas das quadras onde os piquetes deverão ser de 0,50 x 0,10 x 0,10m;

VI – facilitar a fiscalização permanente da prefeitura em todas as fases da execução dos serviços e obras discriminadas no item IV do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações imposta por esta LEI ou assumidas no referido termo de compromisso.

VIII – mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações que os gravarem relativas a espaços livres no interior das quadras, áreas e passagens de servidão comum e quaisquer outras servidões ou restrições a propriedade;

IX – mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes a exigência de que estes só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento, nivelamento e depois de executados os serviços e obras discriminados no item IV do presente artigo e de aceitos oficialmente – pelas entidades públicas competentes e pela concessionária de serviço público quando for o caso;

X – fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários, na proporção da área de seus lotes.

Parágrafo único – o termo do compromisso a que se refere o presente artigo deverá ter firma do proprietário do terreno a urbanizar e devidamente reconhecida e ser registrado em cartório do registro de títulos e documentos.

SECCÃO III

Da doação de terrenos para construção de escolas.

Artigo 159 – os loteamentos de terrenos, em qualquer zona do município destinados a glebas urbanas, somente poderão ser aprovados se satisfizerem, dentre outras as seguintes condições:

- a) Loteamento até 50 lotes: doação de um lote à prefeitura municipal de Caraguatatuba. O terreno deve ser localizado, obrigatoriamente, no centro do loteamento a escolha da prefeitura municipal de Caraguatatuba.
- b) Loteamento de 51 até 100 lotes, doação de dois lotes à prefeitura municipal de Caraguatatuba nas condições específicas no item anterior.

- c) Loteamento de 101 até 150 lotes: doação à prefeitura municipal em rua de pouco transito, com mínimo de 3000 metros quadrados, destinada a construção de grupo escolar.
- d) Loteamento superior a 150 lotes: doação à prefeitura, de área de terreno de 3000m² no mínimo, na proporção de um terreno para cada conjunto de 200 lotes ou fração em ruas destinadas a pouco trafego para construção de grupos escolares, ginásios e outros estabelecimentos públicos da administração. A escolha dos terrenos caberá a prefeitura municipal.

CAPITULO X

Dos locais de recreação, acampamentos e piscinas.

Das piscinas e locais de banho e natação

Artigo 160 – para efeito da aplicação do presente código, as piscinas são classificadas nas três categorias seguintes:

I – piscinas publicas – utilizadas pelo público em geral.

II – piscinas privadas – utilizadas somente por membros de uma instituição.

III – piscinas residenciais – utilizadas por seus proprietários.

Artigo 161 – nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar sem aprovação da autoridade sanitária e da prefeitura.

Parágrafo único – as piscinas residenciais ficam dispensadas das exigências deste código, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade, em caso de necessidade.

Artigo 162 – as piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

I – o seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa;

II – o fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2m;

III – em todos os casos de acesso às piscinas, deverá haver um tanque lavapés, contendo desinfetantes em proporção estabelecida pelas autoridades;

IV – os tubos influentes e afluentes deverão ser em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água na piscina, abaixo da superfície normal da água;

V – haverá um ladrão em torno da piscina, com os orifícios necessários para escoamento.

Artigo 163 – as piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, para cada sexo e dispondo de:

I – chuveiros na proporção de 1 para cada 60 banhistas;

II – latrinas e lavatórios na proporção de 1 para cada 60 homens e uma para 40 mulheres;

III – mictórios na proporção de um para cada 60 homens

Artigo 164 – a parte destinada a espectadores deverá ser absolutamente separada da piscina e demais dependências.

Artigo 165 – a água das piscinas sofrerá controle químico e bacteriológico na forma estabelecida pelas normas técnicas.

SECCÃO II

Das colônias de férias e dos acampamentos em geral.

Artigo 166 – nenhuma colônia de férias ou acampamentos serão instalados sem autorização prévia da autoridade.

Artigo 167 – o responsável pela colônia de férias ou acampamentos de qualquer natureza fará proceder aos exames bacteriológicos periódicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam as suas procedências.

Artigo 168 – os acampamentos de recreação e as colônias de férias só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento de águas pluviais.

Artigo 169 – quando as águas de abastecimento vierem de fontes naturais, estas deverão ser devidamente protegidas contra poluição; se provierem de poços perfurados estes deverão preencher as exigências previstas na legislação.

Artigo 170 – nenhuma latrina poderá ser instalada a montante e a menos de 30m das nascentes de água ou poços destinados ao abastecimento.

Artigo 171 – o lixo será coletado em recipiente fechados e deverá ser incinerado ou colocados em valas; neste último caso terá uma camada protetora de terra, - não inferior a 0,50m.

Artigo 172 – os acampamentos ou colônias de férias, quando constituídos por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências mínimas do código no que se refere às instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das cozinhas, precaução quanto a ratos e insetos e adequado destino do lixo.

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 173 – este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Caraguatatuba, 11 de agosto de 1975.

a) Tereza Cury nogueira

Prefeitura municipal de Caraguatatuba.

Registrada e publicada na divisão de expediente, arquivo e comunicações, da prefeitura municipal da estância balneária de Caraguatatuba, aos 11 de agosto de 1975.

a) Ivan Nardi.
Chefe da D.E.A.C.